



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO E MEDIAÇÃO DE CONDUTA - AAMC**  
**ROTEIRO DE PAD SUMÁRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – Lei nº 8.112/90**

- Artigo 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Artigo 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. [Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)
  - § 1º – A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
  - § 2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Tendo recebido o **Ato da Reitoria** e/ou email/telefonema, procurar a AAMC **imediatamente** para conhecimento e providências iniciais do processo.

	ITEM	✓	PROCEDIMENTO	MODELO	ASPECTO LEGAL
<b>ATOS INICIAIS</b>	1		ATA DE INSTALAÇÃO	<b>1</b>	Marco inicial da comissão referente ao processo. (Art.151, § 1º)
	2		PORTARIA designação SECRETÁRIO	<b>2</b>	Art.149, § 1º
	3		MEMORANDO Nº 01 – REITORIA	<b>3</b>	Comunica a Instalação dos trabalhos da comissão
	4		MEMORANDO Nº 02 – DGP	<b>4</b>	Comunica ao DGP a Instalação dos trabalhos da comissão
	5		MEMORANDO Nº 03 – CHEFIA ACUSADO	<b>5</b>	Comunica ao chefe do acusado que este durante o curso do processo poderá se ausentar para acompanhar os trabalhos da comissão.
	6		A) NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – SERVIDOR B) INDICIAÇÃO/INDICAR IRREGULARIDAS	<b>6</b>	Garantia da ampla defesa e contraditório (Arts. 153 e 156). Quanto ao prazo, fica o estabelecido no Art. 24 da Lei 9.784/99, que determina 05 (cinco) dias, quando não houver disposição específica.
<p><b>Observação:</b> “Deve-se destacar que notificar é o primeiro ato de respeito à defesa, pois para que um servidor possa se defender, antes é preciso saber que existe acusação contra ele. Preservada a cautela de não se impor precipitada ou levemente a alguém o ônus de figurar como acusado em processo administrativo disciplinar, a notificação do servidor deve ser feita no início da instrução, se a representação ou denúncia já a justifica, para evitar nulidade ou refazimento. Não se deve tratar como testemunha o servidor contra o qual já se têm elementos no processo que o apontam como possível autor ou responsável”. <i>Fonte: CGU – MANUAL TREINAMENTO, pg. 167.</i></p> <p>É importante também considerar que o acusado poderá, em qualquer momento do processo, apresentar elementos em sua defesa.</p>					
<b>FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO</b>	6		INTIMAR Testemunha para depor	<b>8</b>	* Lei 9.784/99, Art. 26, § 2º – A intimação observará a <b>antecedência mínima de três dias úteis</b> quanto à data de comparecimento.
	7		NOTIFICAR o ACUSADO/ADVOGADO, <b>SEMPRE</b> , sobre o depoimento <b>TESTEMUNHAS</b> .	<b>7</b>	* Lei 8.112/90: Art.153 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. * Art.154 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
	8		NOTIFICAR a CHEFIA do ACUSADO, quando este for prestar esclarecimento.	<b>9</b>	* Art.155 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
	9		TERMO DEPOIMENTO – Testemunhas	<b>10</b>	* Art.156 – É assegurado ao servidor o <b>direito de acompanhar</b> o processo pessoalmente ou por intermédio de seu procurador...
	10		TERMO DEPOIMENTO – Testemunha ou Acusado NÃO COMPARECEU	<b>10.1</b>	* Art.157 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o <b>ciente do interessado</b> , ser anexado aos autos. <i>Parágrafo único.</i> Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Assessoria de Acompanhamento e Mediação de Conduta – AAMC**

Campus Universitário, Darcy Ribeiro, Bloco de Salas de Aula Eudoro de Sousa, Sala A1-61/13, Brasília - DF  
Fone: 3107-2338/2367



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO E MEDIAÇÃO DE CONDUTA - AAMC**  
**ROTEIRO DE PAD SUMÁRIO**

	11	TERMO INTERROGATÓRIO – Acusado	<b>13</b>	<p>* Art.158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, <b>não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.</b></p> <p>§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.</p> <p>§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.</p> <p>* Art.159 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o <b>interrogatório do acusado</b>, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.</p> <p>§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.</p> <p>§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.</p>
	12	TERMO ACAREAÇÃO – Testemunhas	<b>A3</b>	
	13	ATA DE DELIBERAÇÃO	<b>10</b>	
	14	TERMO JUNTADA DE DOCUMENTO	<b>A1</b>	

*	ITEM	✓	PROCEDIMENTO	MODELO	ASPECTO LEGAL	
<b>FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO</b>	15		MEMORANDO PRORROGAÇÃO PAD	<b>A2</b>	* Art.152 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua <b>prorrogação</b> por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. ( <i>Solicitar com 10 dias antecedência</i> )	
	16		MEMORANDO RECONDUÇÃO PAD	<b>A2.1</b>	* Formulação DASP nº 216 – Esgotado o prazo sem que o processo tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos membros ( <b>recondução</b> ).	
	17		CITAÇÃO DO INDICIADO/ACUSADO	<b>15</b>	* Art.161 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. § 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de <b>20 (vinte)</b> dias.	
	18		TERMO DE INDICIAÇÃO (Ao Indiciado/Acusado)	<b>14</b>	§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. § 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.	
	19		MEMORANDO – REITOR, solicita publicar EDITAL DE CITAÇÃO	<b>A4</b>	* Art.163 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será <b>citado por edital</b> , publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.	
	20		EDITAL DE CITAÇÃO	<b>A5</b>	<i>Parágrafo único.</i> Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de <b>15 (quinze) dias</b> a partir da última publicação do edital. * Art.164 – Considerar-se-á <b>revel</b> o indiciado que, regularmente citado, <b>não apresentar defesa no prazo legal.</b>	
	21		TERMO DE REVELIA	<b>16</b>	§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.	
	22		DEFENSOR DATIVO – Memorando solicitando ao Reitor	<b>17</b>	§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como <b>defensor dativo</b> , que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ( <i>Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97</i> ).	
	<b><u>AGUARDAR O PRAZO DETERMINADO EM LEI PARA A DEFESA FINAL</u></b>					
		23		RELATÓRIO FINAL – PAD	<b>18</b>	* Art.165 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará <b>relatório minucioso</b> , onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. § 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO E MEDIAÇÃO DE CONDUTA - AAMC  
**ROTEIRO DE PAD SUMÁRIO**

**PRÓXIMA FASE – JULGAMENTO PELA AUTORIDADE INSTAURADORA**

*Observações importantes ABAIXO:*

<b>OBSERVAÇÕES</b>	25	RUBRICAR / ASSINAR documentos	-	A comissão deve assinar os documentos, e quando estes são mais de uma folha, a última deverá ser assinada e as demais rubricadas.
	26	NUMERAR / RUBRICAR – páginas	-	* <b>Lei 9.784/99</b> , Art. 22, § 4º – O processo deverá ter suas páginas NUMERADAS sequencialmente e rubricadas.
	<b>PENALIDADES</b>			
	ADVERTÊNCIA	Normalmente pelo descumprimento de qualquer dos deveres funcionais elencados nos Incisos do Art. 116 e de afronta a proibições constantes nos Incisos de I a VIII e XIX do Art. 117 da Lei nº 8.112/90.		
	SUSPENSÃO	Art. 130 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência(*) das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (*) – “O efeito de reincidência não perdura por toda vida funcional do servidor.” ...Independente de haver sido cancelado nos assentamentos ou não, o registro de aplicação de pena de advertência ou de suspensão, decorridos respectivamente três ou cinco anos de efetivo exercício sem nova infração disciplinar, não pode ser considerado como antecedente funcional ou para qualquer outro efeito jurídico. <i>Fonte: CGU – MANUAL TREINAMENTO PAD, pgs. 460 e 496.</i>		
	DEMISSÃO	Nos casos descritos no Art. 132, Incisos de I a XII e Art. 117, Incisos de IX a XVI.		